

Autos n.º 0802789-69.2013.8.12.0002

SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA., CNPJ. 05894060/0001-19, SÃO FERNANDO ENERGIA I LTDA, CNPJ 11.618.210/0001-64, SÃO FERNANDO ENERGIA II LTDA, CNPJ 11.618.211/0001-09, SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.576.052/0001-61; SÃO PIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CNPJ 14.474.637/0001-24, qualificadas na inicial (p. 1), ingressou perante este Juízo em 12-04-2013 com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão, cujo pedido foi deferido em 13-04-2013.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas autoras, aprovado pela Assembleia de Credores, nas três classes, ou seja, credores de crédito real, credores trabalhistas e credores quirografários, e homologado por este juízo em 27/09/2013 (p. 11824/11833).

O credor Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES apresentou três pedidos de convolação da recuperação judicial em falência, às p. 19167/19168 (15-06-2015), p. 19485/19487 (03/08-2015, p. 19987/19988 (10-11-2015). Afirmou no primeiro pedido de falência que o inadimplemento era de nove meses. No segundo pedido de falência informa o débito de R\$ 18.076.395,57 na data de 15-7-2015 relativo a inadimplemento de dez meses, informa que o débito das recuperandas em 12-4-2013 era de R\$ 332.883.485,13 e em 15-7-2015 era de R\$ 288.821.675,53, e que os pagamentos efetuados pelas recuperandas a partir de 12-4-2013 foi de R\$



Comarca de Dourados

5^a Vara Cível

16.115853,43, e os pagamentos efetuados pela Heber Participações SA a partir de 12-4-2013 foi de R\$ 89.792.296,94, no período de 13-5-2013 a 7-5-2014.

As recuperandas manifestaram-se às p. 19173/19281.

O credor trabalhista Antônio Nunes Penzo, em 4-11-2015, afirma que a recuperanda São Fernando Açucar e Alcool Ltda não lhe pagou seu crédito de R\$ 56.593,87, apesar de já ter decorrido mais de trinta dias da decisão proferida nos autos do processo nº. 0805079-86.2015.8.12.0002, que determinou a inscrição de seu crédito no quadro geral de credores, e pediu a convolação da recuperação judicial em falência (p. 19955/19959).

O credor trabalhista Edvaldo Gonçalves, em 5-10-2015, afirma que a recuperanda São Fernando Açucar e Alcool Ltda não lhe pagou seu crédito, apesar de já ter decorrido mais de trinta dias da decisão proferida nos autos do processo nº. 0811018-81.2014.8.12.0002 que determinou a inscrição de seu crédito no quadro geral de credores, e pediu a convolação da recuperação judicial em falência (p. 19960/19961). Segundo o referido processo o credor Edvaldo Gonçalves tem a receber R\$ 72.437,16.

O credor trabalhista Mauro Riese, em 9-10-2015, afirma que a recuperanda São Fernando Açucar e Alcool Ltda não lhe pagou seu crédito, apesar de já ter decorrido mais de trinta dias da decisão proferida nos autos do processo nº. 0804075-14.2015.8.12.0002 que determinou a inscrição de seu crédito no quadro geral de credores, e pediu a convolação da recuperação judicial em falência (p. 19972/19973). Segundo o referido processo o credor Mauro Riese tem a receber R\$



34.622,37.

As recuperandas manifestaram-se novamente às p. 19993/19995. E, no mesmo dia, pediram a alteração do plano de recuperação judicial e seja este submetido a nova assembleia geral de credores (p. 19997/20004).

A administradora-judicial manifestou-se nos autos dizendo que diante do exposto no Relatório Consolidado das recuperandas referente ao período de abril/2013 a setembro/2015 aliado à situação econômica nacional e ao insucesso no cumprimento do plano vigente, até o presente momento, tem-se que, da forma como os resultados vêm sendo apresentados pelas recuperandas, seria ilusório e utópico afirmar que o grupo conseguirá cumprir o plano que foi aprovado em Assembleia, fato este que ensejaria a decretação de sua falência; pelo que opinou pela realização de nova Assembleia Geral de Credores, para aprovação ou rejeição do novo plano de recuperação, podendo inclusive ser pedida a convolação da recuperação judicial em falência (p. 20299/20366).

Este juízo deferiu a realização de nova Assembleia Geral de Credores para apresentação de alteração e consolidação do plano de recuperação judicial de p. 20262/20285 (p. 20367/20369 e 20390)

Foi instalada a Assembleia no dia 16/03/2017 e encerrada 1º/06/2017, qual deliberou pela rejeição do novo plano de recuperação judicial. A administradora juntou a ata da referida Assembleia (**p. 26555/27013**).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da Assembleia e contra a proposta de alteração do novo plano de



recuperação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

A administradora-judicial informou que nos 30 meses que se passaram a contar de 12-4-2013 as recuperandas não obtiveram lucro num mês sequer, e seu débito vem aumentando consideravelmente nos últimos meses.

Manifesta-se a administradora-judicial no sentido de que seja convolada a recuperação judicial em falência, em razão da impossibilidade de recuperação da devedora (p. 20299/20366).

No caso, assiste-lhes razão, porquanto o pedido de recuperação judicial foi deferido em 13-04-2013 e desde então, conforme destacou a administradora judicial, as recuperandas não obtiveram lucro em nenhum mês e seu débito vem aumentando consideravelmente nos últimos meses, não obtendo sucesso quanto ao cumprimento do plano de recuperação. Registro que as recuperandas não vêm realizando qualquer pagamento aos credores detentores de crédito real há mais de 2 (dois) anos (BNDS, Banco do Brasil S/A BNP Paribas). Assim, não resta outra alternativa senão convolar a recuperação judicial em falência (73, inciso III, c/c o art. 56, § 4º da Lei de Falência).



Comarca de Dourados

5^a Vara Cível

A este juízo cabe tão-somente a homologação da ata de p. 26555/27013, por não existir possibilidade deste juízo nem fundamento para contrariar a decisão daquela Assembleia de Credores, pois esta é soberana em sua decisão.

Ante o exposto, atendidas as formalidades legais quanto à assembleia de credores realizada em 1º de junho de 2017, homologo a ata de p. 26555/27013; e, considerando que as recuperandas não vêm cumprindo o plano de recuperação e que não houve aprovação de novo plano de recuperação judicial na CONVOLO A RECUPERAÇÃO supracitada, assembleia JUDICIAL EM FALÊNCIA, ficando aberta hoje, 08-06-2017, às 15:40 horas, a falência das empresas SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA., CNPJ. 05894060/0001-19, SÃO FERNANDO ENERGIA I LTDA, CNPJ 11.618.210/0001-64, SÃO **FERNANDO ENERGIA** H LTDA. **CNPJ** SÃO 11.618.211/0001-09, **MARCOS ENERGIA** PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.576.052/0001-61; SÃO PIO **PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS** E 14.474.637/0001-24, cujos administradores são Maurício de Barros Bumlai e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, com fulcro no art. 73, inciso III, c/c o art. 56, § 4º da Lei nº ficando administradores afastados 11.101/2005, os empresas-falidas, administração das conseguinte, e por determinando o que segue:

a) Mantenho como administradora-judicial Vinícius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda., atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei de Recuperação Judicial, a quem incumbirá a administração das falidas. Os honorários da administradora-judicial para a presente fase (administração da falência, a contar desta data) serão arbitrados oportunamente;



- b) Declaro como termo legal o nonagésimo (90°) dia anterior à data de hoje, 08-06-2017, na forma do art. 99, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131;
- c) Intimem-se os sócios das falidas para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;
- d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7°, §1° c/c art. 99, inciso IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem ser apresentadas diretamente à administradora-judicial, devendo a mesma apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2° do mesmo diploma legal;
- e) As execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de leilões já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da atual Lei de Quebras;
- f) Cumpra a chefe de cartório as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a



Comarca de Dourados

5^a Vara Cível

Junta Comercial de MS e SP, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

- g) Considerando: 1) que há cana-de-açúcar a ser colhida em breve, e se isso não vier a ocorrer certamente perecerá e prejudicará a massa falida e os credores; e, 2) que há caldeiras, laboratório, informática e outros setores das falidas que não podem parar de imediato, por ser perigoso e causar sérios prejuízos às falidas e aos credores, não serão lacrados os estabelecimentos das falidas de imediato; portanto, decido pela continuação provisória das atividades das falidas com a administradora-judicial, até ulterior deliberação: trabalhadores deverão continuar suas atividades normais, exceção do quadro de direção, que será de livre escolha da administradora-judicial, sob a supervisão deste juízo e do Comitê a ser constituído (artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005;
- h) Arrecadem-se os bens das empresas falidas, as quais continuarão em funcionamento provisório, e proceda-se à avaliação dos seus bens, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05, devendo, para tanto, serem requisitados tantos quantos oficiais de justiça forem necessários para o cumprimento desta decisão;
- i) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, inclusive os indicados às p. 15924/15925, no sentido de que as contas bancárias de titularidade das falidas, a partir desta data, somente sejam movimentadas pela administradora-judicial nas pessoas de Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho e/ou Erika Pinto Nogueira, sob pena de responderem com seu patrimônio, incorrerem em crime de desobediência e crime falimentar, eis que



Comarca de Dourados

5^a Vara Cível

as falidas continuarão em funcionamento provisório sob a gestão da administradora-judicial;

- j) Oficie-se aos Registros Imobiliários, DETRAN, Receita Federal, bancos comerciais, Cooperativas e outros para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas;
- k) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho de Dourados informando sobre a decretação da falência das presentes devedoras;
- l) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes dos sócios-gerentes ou administradores das requeridas pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inciso VII, do mesmo diploma legal;
- m) Intimem-se as falidas para que tragam aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF;
- n) Oficiem-se às Corregedorias-Gerais das Unidades Federativas e do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de serem comunicados os Registros Imobiliários dos da falência estados, a decretação das empresas de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores das falidas, bem como que informem acerca da existência de imóveis:



- o) Determino que a Administradora-Judicial providencie, o quanto antes, a realização da Assembleia-Geral de Credores para eventual formação de Comitê de Credores na forma artigo 99, inciso XII, da Lei 11.101/2005.
- p) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais das falidas.

Determino que todas as correspondência dirigidas às falidas no Estado de São Paulo e o gerenciamento dos Escritórios lá existentes a cargo d Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328491.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Dourados, 08 de junho de 2017.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito - assinado por certificado digital -